



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0013832-69.2013.815.2001**

**ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Marta Bento de Souza**

**DEFENSORA PÚBLICA: Maria de Fátima Pessoa (OAB/PB 4892)**

**APELADA: CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**

**ADVOGADA: Fernanda Alves Rabelo (OAB/PB 14.884)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM MANDAMENTAL. DESPROVIMENTO.

- O STF decidiu em repercussão geral que a Administração, em se tratando de concurso público, só fica obrigada a nomear o candidato nas seguintes hipóteses: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (...). Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

- No caso em comento, nenhuma das hipóteses elencadas pelo STF restou demonstrada pela impetrante/apelante, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, diante da

ausência de direito líquido e certo que garanta sua nomeação.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por MARTA BENTO DE SOUZA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do DIRETOR PRESIDENTE DA CAGEPA, que não promoveu sua nomeação.

A impetrante relatou, na petição inicial, que **foi aprovada em 7º (sétimo) lugar** para o cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais** em concurso público realizado pela CAGEPA, cujo **edital previa a formação de cadastro de reservas** para esse cargo. Acrescentou que a CAGEPA contratou empresas para realizar as funções atinentes ao cargo que disputou, fato que lhe garantiria o direito de ser nomeada.

Na sentença (f. 160/162), o magistrado asseverou a ausência de direito líquido e certo à nomeação e de prova pré-constituída acerca das alegadas contratações irregulares para o cargo almejado.

A impetrante interpôs apelação (f. 163/166), repetindo os argumentos da inicial no tocante à existência de terceirizados contratados pela CAGEPA para desempenhar atribuições típicas do cargo para o qual concorreu. Com isso, pediu a reforma da sentença e a concessão da segurança.

A CAGEPA apresentou contrarrazões (f. 187/194), pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 171/173).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

De início, é importante observar que o presente mandado de segurança foi impetrado exclusivamente contra ato omissivo do Presidente da CAGEPA. O Estado da Paraíba foi notificado e informou não ter interesse de ingressar no feito e, inclusive, defendeu ser parte ilegítima, como se percebe na petição de f. 134/136.

A CAGEPA, na qualidade de sociedade de economia mista, tem sua criação autorizada por lei, possui personalidade jurídica própria e capacidade de

autoadministração, não podendo, destarte, ser confundida com o Estado da Paraíba.

**Assim, diante da sua ilegitimidade, determino que o Estado da Paraíba seja EXCLUÍDO do polo passivo da lide.**

Esclarecido esse ponto acerca da legitimidade, no mérito, a impetrante almeja sua nomeação para o cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, em virtude de aprovação em concurso público realizado pela CAGEPA, sob o argumento de que as vagas existentes para o seu cargo estariam sendo ocupadas por **terceirizados**.

Registre-se que **a classificação da impetrante NÃO se deu dentro do número de vagas ofertadas pelo edital.**

O edital, na verdade, previa a formação de **cadastro de reserva** para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (f. 16), e **a impetrante foi aprovada em 7º (sétimo) lugar**. Portanto, ela não tem direito subjetivo à nomeação.

Acerca da aprovação fora das vagas, **o Pretório Excelso**, reconhecendo a **repercussão geral**, exarou o seguinte entendimento:

A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

**A conclusão que se extrai, a partir do entendimento do STF,**

**é de que o ente realizador do certame só será obrigado a nomear:**

**I)** Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

**II)** Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

**III)** Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

No caso, a impetrante **não** foi aprovada dentro do número de vagas. Logo, não se enquadra no item I.

Do mesmo modo, não restou provado que houve preterição na nomeação por desrespeito à ordem de classificação, hipótese do item II.

E, por último, também não há prova pré-constituída nos autos acerca da existência de vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para o qual concorreu a impetrante. **Ressalte-se que a contratação de terceirizados, alegada pela recorrente, não caracteriza, por si só, a existência de cargos efetivos vagos.**

Segue jurisprudência do STJ nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE SERVIDORES NA VIGÊNCIA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão em debate cinge-se à existência do direito à nomeação de candidato que logrou aprovação ou não em concurso público, ainda que fora do número de vagas previstas no Edital, ao argumento de estar sendo preterido em virtude da existência de contratações precárias. 2. **Conforme assentado pela Corte de origem, o Recorrente não foi aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso, e não demonstrou a existência de cargos efetivos vagos sem o devido preenchimento. Assim, embora aponte a existência de preterição, insurgindo-se contra a contratação temporária de Professores, essa circunstância, por si só, não demonstra a existência do direito almejado.** 3. Para configurar o direito líquido e certo da parte autora seria necessária a demonstração inequívoca da existência de cargos efetivos vagos, restando cabalmente demonstrado que as contratações precárias visaram não a suprir uma situação emergencial e, sim, o provimento precário de cargo efetivo, circunstância que não restou evidenciada de plano. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 49.659/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

Além disso, **não há sequer indícios acerca dessas alegadas contratações de empresas ou terceirizados**, tampouco que tenha havido preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração nos termos acima.

Assim, diante da inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral, visto que nenhuma das hipóteses que obrigariam a autoridade coatora a nomear a impetrante está configurada, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**